



Protocolo: 0144748-42.2019.8.09.0129

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial

Requerente(s): Justiça Publica

Requerido (s): Paulo Monteiro De Souza

SENTENÇA

Cuida-se de **Inquérito Policial**, instaurado em desfavor de **Paulo Monteiro de Souza**, indiciada pela prática do delito descrito no artigo 304 c/c o artigo 297, *caput*, ambos do Código Penal.

Na decisão de evento nº 01, arquivo 34, designou-se audiência para a proposta de acordo de não persecução penal.

Consoante certidão de evento nº 01, arquivo 36, o acusado informou endereço de onde reside.

Na certidão de evento nº 01, arquivo 37, informou-se que não foi possível a intimação do acusado, em razão de não existir na cidade o endereço mencionado no mandado.

Em decisão de evento nº 01, arquivo 38, designou-se audiência para a proposta de acordo de não persecução penal.

Conforme certidão acostada no evento nº 07, a audiência não foi realizada em virtude da não intimação do acusado, visto que este não foi encontrado pessoalmente para ser intimado e, ainda, vizinhos informaram que o promovido se mudou para outra cidade (evento nº 06).

Instado a manifestar, o Ministério Público apresentou novo endereço onde possivelmente será encontrada a parte ré para que esta seja devidamente citada/intimada (evento 12).

Determinada nova expedição de mandado de citação do réu e designada data para nova audiência (evento 14).

Certificado no termo de audiência de nº 20 que foi realizado acordo de não persecução

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
PONTALINA - VARA CRIMINAL
Usuário: REGIANE APARECIDA DE MOURA - Data: 17/04/2025 10:04:11



penal.

Vieram os autos conclusos (evento 21).

Eis o breve relato. Decido.

Inicialmente, determino que a escrivania proceda as correções de TPU, se necessário.

I – Da homologação do acordo e extinção da punibilidade

É cediço que a Resolução nº. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP está sendo questionada por meio de ações diretas de inconstitucionalidade.

Em que pesem as discussões e dúvidas subjacentes ao acordo de não persecução, o ajuste, na percepção deste Juízo, apenas manifesta prerrogativa institucional do Ministério Público Estadual (artigo 130-A, § 2º, incisos I e II, da CF).

A eleição de diretrizes político-criminais referentes à atuação do Ministério Público tem, necessariamente, grande influência nos novos rumos do Direito Penal Brasileiro, tanto no estudo da dogmática, da Política Criminal, como no desenvolvimento de uma necessária linguagem própria.

Esta, por sua vez, deve corresponder aos objetivos visados pelo Estado com a aplicação das consequências jurídicas do delito (BUSATO, Paulo Cesar. Reflexões sobre o Sistema Penal do Nosso Tempo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 69-70).

Demais disso, o acordo é um instrumento de economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, apresentando-se como medida satisfatória de reparação de ilícitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Referendar o acordo não representa a inoperância do órgão de persecução, mas, apenas, a introdução de um novo modelo de administração da justiça.

Ademais, no que concerne ao fato da movimentação por escrito das condições, insta pontuar que foi a solução encontrada por este Juízo para que a parte tenha direito de dar andamento ao processo criminal, seja se beneficiando de medida despenalizadora ou de provar sua inocência.

Assim sendo, nos termos do artigo 28-A, § 4º, do CPP, **HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL e DE NÃO CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL** firmado pelo douto representante ministerial e pelo réu **Paulo Monteiro de Souza**.

Por conseguinte, observo que o réu **Paulo Monteiro de Souza** concordou em abater o valor pago a título de fiança para fins de cumprimento integral da medida fixada no acordo, no montante de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), consoante se observa dos comprovantes acostados no evento 01, arquivo 12.

Por tal motivo, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **PAULO MONTEIRO DE SOUZA**, nos termos do artigo 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal.

Por fim, **expeça-se** alvará de transferência das mencionadas quantias para a Conta da Execução Penal desta Comarca.

Notifique-se o Ministério Público.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PONTALINA, 31 de março de 2022.

Danila Cláudia Le Sueur Ramaldes

Juíza de Direito

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
PONTALINA - VARA CRIMINAL
Usuário: REGIANE APARECIDA DE MOURA - Data: 17/04/2025 10:04:11

